



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - IRDR-0011032-39.2024.5.18.0000 (ROT-0010076-96.2024.5.18.0008)

RELATOR : DES. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

SUSCITANTE : MARISA ROCHA PRUDÊNCIO

ADVOGADA : VANESSA STEFANNY FERREIRA LUZ

SUSCITADO : TRT DA 18ª REGIÃO

TERC. INTERESSADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : JULIANA PORTILHO FLORIANI

EMENTA

TESE JURÍDICA: TEMA Nº 48. EMPREGADO PÚBLICO. FILHO COM DEFICIÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.112/90. EXCEPCIONALIDADE.

1. Aplica-se, como regra, as disposições do art. 8º da Lei nº 14.457/2022 aos empregados públicos.
2. Excepcionalmente, nos casos devidamente demonstrados em que a pessoa com deficiência necessita de cuidados contínuos e dependa da participação ativa de um dos seus responsáveis para sua efetiva inclusão social, admite-se a incidência do art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/90 aos empregados públicos. Inteligência da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - CDPD, com *status* de equivalente constitucional.
3. Encontram-se incluídos na exceção disposta no item "2" os casos de pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, conforme Tema nº 138 em IRR.
4. A concessão do benefício prescrito no art. 98, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.112/90 não confere garantia provisória às atividades exercidas. Inexiste óbice à destituição de cargo em comissão ou de função de confiança eventualmente ocupado, com a conseguinte possibilidade de supressão da gratificação por exercício de função.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR, Tema nº 48, instaurado mediante requerimento de MARISA ROCHA PRUDÊNCIO, para a análise da seguinte tese jurídica:

EMPREGADO PÚBLICO. FILHO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. REDUÇÃO DA JORNADA PARA CUIDADOS SEM REDUÇÃO SALARIAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 8.112/90. VIGÊNCIA DA LEI 14.457/22. POSSIBILIDADE.

2. Na sessão virtual realizada no período de 4 a 8 de novembro de 2024, o eg. Tribunal Pleno admitiu, por unanimidade, o processamento do incidente em exame, consoante o v. acórdão às fls. 279/294, id. b373aaa, lavrado pelo Exmo. Des. Geraldo Rodrigues do Nascimento. Exarou-se, naquela oportunidade, a ordem de suspensão dos feitos que tratam da matéria objeto deste IRDR.

3. Manifestações de MARISA ROCHA PRUDÊNCIO à fl. 373, parte autora do processo-piloto, id. 5901245, e de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, parte ré do processo-piloto, fls. 374/390, id. 582D485.

4. Não houve requerimento de inclusão de interessados para ingressarem neste feito na qualidade de *amicus curiae*.

5. Decisão de encerramento da instrução às fls. 846/847, id. ba9bf5f.

6. Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 852/861, id. 627522b, no sentido de se aplicar analogicamente o art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei 8.112/90, aos empregados públicos com filho ainda criança e portador de doença que compromete a qualidade de vida e o desenvolvimento sadio.

7. É o relatório.

ADMISSIBILIDADE DO IRDR.

8. Na sessão plenária virtual realizada no período de 4 a 8 de novembro de 2024, após declarada a presença dos pressupostos do art. 976 do CPC/2015, o presente incidente foi admitido e registrado sob o nº 48.

9. Passa-se à apreciação do mérito, portanto.

MÉRITO DO IRDR

EMPREGADO PÚBLICO. FILHO COM DEFICIÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.112/90.

10. Por meio da petição às fls. 02/15, id. 1589220, MARISA ROCHA PRUDÊNCIO requereu à Presidência deste eg. Regional a instauração do presente IRDR, com vistas a fixar a seguinte tese jurídica:

EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA. FILHO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. REDUÇÃO DA JORNADA PARA CUIDADOS SEM REDUÇÃO SALARIAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 8.112/90. VIGÊNCIA DA LEI 14.457/22. POSSIBILIDADE.

11. Conforme destacado pela Coordenadoria de Precedentes e Jurisprudência - CPJUR, fls. 268/278, id. 59a7c34, apurou-se no âmbito deste eg. Tribunal que as respectivas Turmas têm posições contrárias sobre esse tema.

12. Por elucidativo, transcreve-se o trecho da decisão regional que admitiu o presente incidente, literalmente:

Com efeito, extraio dos acórdãos coligidos aos autos que as Eg. 2ª e 3ª Turmas deste Eg. TRT18 têm decidido que, a despeito da vigência da Lei 14.457 /22 - que prevê a flexibilização da jornada de trabalho da empregada ou empregado que tenha filho, enteado ou pessoa sob sua guarda com deficiência -, ainda remanesce omissão legislativa no que concerne à possibilidade de redução da jornada de trabalho sem diminuição salarial, o que autoriza a aplicação analógica do art. 98, §3º, da Lei 8.112/1990.

Por seu turno, a Eg. 1ª Turma tem se posicionado no sentido de que a Lei 14.457 /22, ao prever a flexibilização da jornada de trabalho da empregada ou empregado que tenha filho, enteado ou pessoa sob sua guarda com deficiência, supriu omissão legislativa, de modo que não há espaço para aplicação analógica do artigo 98, § 3º, da Lei 8.112/90.

É inegável, pois, a divergência no âmbito desta Corte. (Fl. 290, id. b373aaa - Pág. 12).

13. A respeito do quadro fático constante na causa-piloto, extrai-se do ROT-0010076-96.2024.5.18.0008 que se trata de ação trabalhista individual, ajuizada por MARISA ROCHA PRUDÊNCIO em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.

14. Alegou a parte autora do processo-piloto, ora Suscitante, que fora contratada pela Ré do processo-piloto, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, em 1º /02/2002, para o cargo de Carteira, tendo sido reclassificada à Técnica Operacional, cuja jornada é de 08h

diárias.

15. Discorreu que adotara no ano de 2020 duas crianças, uma de 03 (três) anos e outra de 01 (um) ano de idade, bem como apontou como estado civil solteira.

16. Relatou que o filho mais velho, C.A.R.P., é portador do *Transtorno Opositivo Desafiador, Transtorno do Espectro Autista nível 2 de suporte, TDAH, com Prejuízo da linguagem Funcional e déficit cognitivo, CID F84.0+ F71, patologia que acarreta deficiência intelectual com prejuízo significativo na fala e distúrbio de comportamento, necessitando de acompanhamento /tratamento contínuo com equipe multiprofissional*, fl. 04 da causa-piloto.

17. Ao seu turno, o mais novo, P.H.R.P., foi diagnosticado com *Retardo do desenvolvimento neuropsicomotor principalmente linguagem + Transtorno do Espectro Autista nível 3 de suporte, não verbal + Microcefalia + Transtorno do Desenvolvimento Intelectual leve (QIT=67) + Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade e Impulsividade subtipo ansioso + estigmas genéticos derivado de alcoolismo na gestação e maus tratos, CID 10: F84.0; F90.0; F70.1; Q02; R62.8; CID11: 6A02.3; 6A05.2; 6A00.0; LA05.0; MG44.10, necessitando de acompanhamento/tratamento contínuo com equipe multiprofissional*, fl. 04 da causa-piloto.

18. Narrou que, após exames realizados em 2022 e 2023, as crianças apresentaram comportamentos disruptivos e disfuncionais, sendo reiterados os *casos de agressões dos filhos entre si, a outras crianças e a própria mãe com mordidas, tapas, socos, pontapés, empurrões e até mesmo ameaças de morte proferidas pelo filho mais velho*, fl. 05 do processo-piloto.

19. Ponderou que o regime estabelecido na Lei nº 14.457/2022 é ineficaz para garantir a proteção dos menores com deficiência, tendo em vista que, além de não impor ao empregador a adoção das medidas sugeridas, a escolha de quaisquer delas acarretaria, inexoravelmente, a redução salarial e/ou compensação de jornada.

20. Por isso que invocou analogicamente o art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/90, por entender que é papel do Estado a promoção das pessoas com deficiência, com arrimo a vários dispositivos internacionais, constitucionais e infraconstitucionais.

21. Anexou à inicial da causa-piloto relatórios médicos e psicológicos dos menores, fls. 60 e 73/76.

22. Buscou, portanto, a redução da jornada de trabalho, sem diminuição salarial.

23. Na contestação apresentada na causa-piloto, a Ré, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, não se insurgiu quanto à validade dos relatórios médicos e psicológicos apresentados, tampouco impugnou precisamente a exordial, no que concerne ao quadro clínico dos menores.

24. A r. sentença prolatada no processo-piloto, após adotar como razões de decidir os fundamentos exarados no v. acórdão lavrado no PetCiv - 0011755-64.2020.5.18.0011, julgou parcialmente procedente a demanda trabalhista em foco, de modo *a determinar que a reclamada proceda, no prazo de 10 (dez) dias - contados de sua intimação -, à redução da carga horária da reclamante em 50% (cinquenta por cento), sem necessidade de compensação de horários ou diminuição de remuneração, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, em caso de inadimplemento (artigos 497 e 536, § 1º, do CPC)*, fl. 606 da causa-piloto.

25. Inconformada, a Ré EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT interpôs recurso ordinário, fls. 884/907.

26. Em apertada síntese, infere-se que a Autora do processo-piloto é empregada pública e mãe solo de dois menores adotados, ambos com deficiência, portadores de Transtorno do Espectro Autista - TEA, e que precisam de cuidados especiais e multidisciplinares para o respectivo desenvolvimento.

27. Feito esse panorama fático, a questão jurídica a ser dirimida versa se, mesmo após a vigência da Lei nº 14.457/2022, é válido aplicar analogicamente o art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/90, nos casos em que o empregado público que seja responsável legal de filho com deficiência.

28. Instada a manifestar-se, a Autora da causa-piloto, MARISA ROCHA

PRUDÊNCIO não trouxe novas alegações, fl. 373.

29. A Ré do processo principal, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, por sua vez, reverberou às fls. 376/390, id. 582d485, em sua essência, os mesmos judiciosos argumentos exarados na defesa e no recurso ordinário, ambos apresentados no proc. 0010076-96.2024.5.18.0008.

30. Segundo a mencionada Empresa, o art. 98 da Lei nº 8.112/90 é aplicável exclusivamente aos servidores públicos federais, submetidos ao regime estatutário, portanto.

31. Frisa que não há omissão legislativa quanto aos empregados públicos, tendo em vista a promulgação da Lei nº 14.457/22, que instituiu o Programa "Emprega mais Mulheres".

32. Pondera que, malgrado o Decreto-Lei n.º 509, de 20 de março de 1969 tenha lhe conferido algumas prerrogativas da Fazenda Pública, o regime jurídico dos seus trabalhadores é mesmo dos empregados da iniciativa privada, conforme expressamente disposto no art. 11 do referido Estatuto Legal.

33. Salaria que toda a legislação atinente à proteção do menor e do deficiente não é capaz de amparar a pretensão da Autora, dado o seu conteúdo meramente programático.

34. Assinala que é defeso ao Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de violação ao art. 2º da CF, bem como que as empresas públicas também se submetem ao princípio da legalidade.

35. Noticia que as normas coletivas celebradas incluem benefícios específicos aos empregados que possuem dependentes com deficiência, tais como:

a) auxílio especial para dependentes com deficiência, que consiste em ressarcimento de despesas feitas pelo empregado com tratamentos realizados pelo

dependente portador de necessidades especiais; e

b) direito a ausências para acompanhamento de dependentes com deficiência de quatro dias úteis ou oito turnos de trabalho, além daquelas já previstas para outros tipos de acompanhamento.

36. Frisa ainda que "concessão especial de jornada" não significa, necessariamente, redução pela metade da carga horária.

37. Alerta sobre o impacto financeiro de 3.339 (três mil trezentos e trinta e nove) empregados que possuem cônjuge, filho ou dependente com deficiência, sem que haja redução salarial, o que é estimado acima da casa de R\$2 milhões/mês, no caso de uma redução de apenas 10% da jornada.

38. De outra quadra, o d. *Parquet* assim se posicionou:

(...).

O Conselho Nacional de Justiça, por intermédio da Resolução 343/2020, instituiu condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que sejam pais, ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição, estabelecendo, dentre outras medidas, a concessão de jornada especial, nos termos da lei, independentemente de compensação laboral posterior e sem prejuízo da remuneração, sem fixar limite para redução da jornada de trabalho.

Nesse contexto, forçoso concluir-se que as empresas públicas, integrantes da administração pública indireta, devem pautar-se a sua atuação em sociedade com observância dos deveres impostos na Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais, notadamente, in casu, para os preceitos vigentes de proteção prioritária à criança (art. 227 da CF/88, arts. 3º, 4º e 6º do ECA).

A propósito, a Corte Superior Trabalhista tem reiteradamente decidido no

sentido de acolher o pleito de redução da jornada de trabalho do reclamante em casos semelhantes, sem redução de salário ou necessidade de compensação jornada. Vejamos:

(...).

Portanto, por estas razões, e comungando do entendimento do c. TST, o *Parquet* entende ser mais adequado para uniformização da jurisprudência desta Corte, a fixação da tese no sentido de que a redução da jornada de trabalho, independentemente de compensação posterior e sem prejuízo da remuneração, no caso de empregada pública com filho ainda criança e portador de doença que compromete a qualidade de vida e o desenvolvimento sadio, encontra amparo nas disposições do art. 227 da CF/88 e arts. 3º, 4º e 6º do ECA, a partir da correta aplicação do princípio da igualdade formal e material, com o fim de que se possa assegurar ao menor deficiente todo o tratamento necessário ao seu desenvolvimento e cuidados com a saúde (arts. 3º, VI, 4º, §1º, 5º e 8º da Lei 13.146/15), não sendo a lei 14.457/22 obstáculo à aplicação analógica do art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei 8.112/90, à vista de sua insuficiente tutela do direito fundamental em questão. Fls. 856/860.

39. Após a exposição das manifestações colhidas neste processado, passa-se a apreciar a questão jurídica controvertida.

40. O tratamento dispensado às pessoas com deficiência passou por um longo caminho de construção, partindo-se de uma total intolerância da sociedade, culminando na atual fase de tutela dos direitos humanos, com vistas à inclusão social desses indivíduos.

41. E dentre os inúmeros documentos internacionais que tratam da matéria, destaque-se, por relevante, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - CDPD, firmada em Nova York em 2007 e inserida no ordenamento jurídico interno com *status* de emenda constitucional, por força do Decreto Legislativo nº 186/2008, cujo teor do artigo 1 transcreve-se abaixo:

Artigo 1

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

42. À luz do dispositivo em apreço, depreende-se que não é correto nomear esses indivíduos como "pessoas deficientes", "portadores de deficiência" ou de "necessidade especiais", além de tantos outros epítetos enviesados com alta carga estigmatizante ou mesmo capacitista.

43. "Pessoa com deficiência", portanto, é o termo adequado, pois a definição de "deficiência" não se refere exclusivamente às limitações pessoais do indivíduo, de maneira a incluir também as barreiras socioambientais que o impedem de exercer regularmente seus direitos.

44. Barreiras essas que, para serem superadas, precisam da atuação propositiva da sociedade sobre o prisma da acessibilidade, da adaptação razoável, do desenho universal, da tecnologia assistiva ou ajuda técnica e da igualdade de oportunidades.

45. Sobre esse tema, eis o conteúdo parcial do art. 3º da Lei nº 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência e reproduz, em sua essência, o teor da CDPD:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;

III - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

(...)

VI - adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

46. Impende dizer que a Carta Política de 1988 já estabelecia, desde a sua promulgação, comandos dirigidos à promoção das pessoas com deficiência, tendo como norte, para além do respeito à dignidade da pessoa humana, a necessidade de assegurar uma sociedade mais justa, livre e solidária. Pela relevância, passo a citar os dispositivos pertinentes:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...);

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

(...);

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...);

II - prevalência dos direitos humanos;

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...);

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

47. Na mesma toada é a preocupação do Estado Brasileiro na proteção dos direitos do menor, a assumir preeminente prioridade na implementação de políticas sociais, com arrimo na doutrina da proteção integral:

art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

(...);

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

48. No mesmo trilho é o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016.)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

49. O legislador ordinário, já sensível a esse contexto mesmo antes da promulgação da CDPD, incluiu em 1997 o § 2º no art. 98 da Lei nº 8.112/90, de maneira a possibilitar a concessão de "horário especial de trabalho" aos servidores estatutários com deficiência, cujo direito foi estendido em 2016 aos cônjuges, filhos ou dependentes que tenham essa condição. A ver:

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

[...]

§ 2º. Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97.)

§ 3º. As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência. (Redação dada pela Lei nº 13.370, de 2016.)

50. Na mesma oportunidade da edição da Lei nº 13.370, de 2016 - que alterou a redação do § 3º do art. 98 do Estatuto dos Servidores Públicos Federais -, houve a instituição da *Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista*, Lei nº 12.764/2012, com vistas a também promover a proteção integral e o atendimento multiprofissional desses indivíduos.

51. Em face da pertinência, transcrevem-se os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º. A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

[...]

Art. 2º. São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa

com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

[...]

Art. 3º. São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

[...]

52. Citem-se ainda as disposições do Decreto nº 8.368/2014, que regulamenta a supramencionada Lei nº 12.764/2012:

Art. 3º. É garantida proteção social à pessoa com transtorno do espectro autista em situações de vulnerabilidade ou risco social ou pessoal, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 4º. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar o direito da pessoa com transtorno do espectro autista à educação, em sistema educacional inclusivo, garantida a transversalidade da educação especial desde a educação infantil até a educação superior.

§ 1º. O direito de que trata o caput será assegurado nas políticas de educação, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, de acordo com os preceitos da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.

53. Passado em revista as normas relativas à proteção das pessoas com deficiência, destaque-se que, até o ano de 2022, havia omissão legislativa no âmbito laboral quanto à possibilidade de redução de jornada.

54. Por esse motivo a jurisprudência desta Especializada era uníssona quanto à aplicação analógica do art. 98, §§ 2º e 3º, do Estatuto dos Servidores Públicos Federais, aos trabalhadores regidos pela CLT.

55. Contudo, houve por bem o legislador ordinário sanar a referida lacuna normativa, por meio da Lei nº 14.457/2022, que instituiu o programa "Emprega mais Mulheres". Nos termos do art. 8º do aludido Diploma Legal:

Art. 8º. No âmbito dos poderes diretivo e gerencial dos empregadores, e

considerada a vontade expressa dos empregados e das empregadas, haverá priorização na concessão de uma ou mais das seguintes medidas de flexibilização da jornada de trabalho aos empregados e às empregadas que tenham filho, enteado ou pessoa sob sua guarda com até 6 (seis) anos de idade ou com deficiência, com vistas a promover a conciliação entre o trabalho e a parentalidade:

I - regime de tempo parcial, nos termos do art. 58-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - regime especial de compensação de jornada de trabalho por meio de banco de horas, nos termos do art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

III - jornada de 12 (doze) horas trabalhadas por 36 (trinta e seis) horas ininterruptas de descanso, nos termos do art. 59-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

IV - antecipação de férias individuais; e

V - horários de entrada e de saída flexíveis.

§ 1º. As medidas de que tratam os incisos I e IV do caput deste artigo somente poderão ser adotadas até o segundo ano:

I - do nascimento do filho ou enteado;

II - da adoção; ou

III - da guarda judicial.

§ 2º. As medidas de que trata este artigo deverão ser formalizadas por meio de acordo individual, de acordo coletivo ou de convenção coletiva de trabalho.

§ 3º. O prazo fixado no § 1º deste artigo aplica-se inclusive para o empregado ou a empregada que tiver filho, enteado ou pessoa sob guarda judicial com deficiência.

56. De plano, é perceptível que, após promulgação da Lei nº 14.457/2022, inexistente lacuna normativa no regime de direito privado quanto à concessão de condições especiais de trabalho aos pais de filhos com deficiência.

57. Todavia, da análise acurada do preceptivo em exame, infere-se que a redução da jornada somente é concedida aos pais de filhos com deficiência mediante compensação ou a adoção do regime de tempo parcial, o que acarreta, nesta última hipótese, forçosamente a diminuição salarial.

58. Ademais, a interpretação literal do *caput* do art. 8º Lei nº 14.457/2022 nos permite concluir que a adoção de quaisquer das soluções apresentadas depende da vontade expressa do empregador, à luz do seu poder diretivo, não se configurando, pois, em direito subjetivo do empregado.

59. São soluções claramente mais prejudiciais à estabelecida no Estatuto do Servidor Público Federal, em que a concessão de "horário especial" independe de compensação de jornada, consentimento da chefia, tampouco de descontos salariais.

60. Não à toa, o entendimento majoritário é no sentido de que haveria uma lacuna axiológica que autorizaria a incidência da Lei nº 8.112/90 no particular, em relação aos empregados públicos, considerando a obrigação assumida pelo Estado Brasileiro de se promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais às pessoas com deficiência, mormente nas situações que envolvem menores.

61. Cito abaixo os dispositivos pertinentes da CDPD:

Artigo 4

Obrigações gerais

1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:

a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;

b) Adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência;

c) Levar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência;

d) Abster-se de participar em qualquer ato ou prática incompatível com a presente Convenção e assegurar que as autoridades públicas e instituições atuem em conformidade com a presente Convenção;

[...]

2. Em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, cada Estado Parte se

compromete a tomar medidas, tanto quanto permitirem os recursos disponíveis e, quando necessário, no âmbito da cooperação internacional, a fim de assegurar progressivamente o pleno exercício desses direitos, sem prejuízo das obrigações contidas na presente Convenção que forem imediatamente aplicáveis de acordo com o direito internacional.

3. Na elaboração e implementação de legislação e políticas para aplicar a presente Convenção e em outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência, os Estados Partes realizarão consultas estreitas e envolverão ativamente pessoas com deficiência, inclusive crianças com deficiência, por intermédio de suas organizações representativas.

4. Nenhum dispositivo da presente Convenção afetará quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, as quais possam estar contidas na legislação do Estado Parte ou no direito internacional em vigor para esse Estado. Não haverá nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau.

5. As disposições da presente Convenção se aplicam, sem limitação ou exceção, a todas as unidades constitutivas dos Estados federativos.

62. No mesmo caminho é o Artigo 7 da referida Convenção, que versa especificamente sobre as crianças com deficiência:

Artigo 7

Crianças com deficiência

1. Os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças.

2. Em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial.

3. Os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência tenham o direito de expressar livremente sua opinião sobre todos os assuntos que lhes disserem respeito, tenham a sua opinião devidamente valorizada de acordo com sua idade e maturidade, em igualdade de oportunidades com as demais crianças, e recebam atendimento adequado à sua deficiência e idade, para que possam exercer tal direito.

63. Trata-se de posição sedimentada na jurisprudência atual, iterativa e notória do c. TST, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

1ª Turma, Ag-AIRR-525-57.2021.5.05.0009, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 14/04/2025;

2ª Turma, RR-1000330-74.2020.5.02.0041, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 20/03/2025;

3ª Turma, AIRR-0000469-90.2022.5.09.0651, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 21/11/2024, e AIRR-642-63.2023.5.20.0008, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 18/10/2024;

4ª Turma, AIRR-0000404-69.2023.5.23.0005, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 24/01/2025);

5ª Turma, RR-209-05.2021.5.06.0401, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 23/02/2024;

6ª Turma, Ag-AIRR-795-49.2021.5.10.0007, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/11/2024;

7ª Turma, RR-658-38.2018.5.09.0092, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/12/2024;

8ª Turma, RR-0000199-87.2023.5.06.0013, Relator Ministro Sérgio Pinto Martins, DEJT 20/03/2025.

64. No mesmo sentido é a pesquisa realizada pela unidade responsável pela análise de admissibilidade de recursos de revista do TRT-4, conforme se verifica no seguinte link do PANGAEA: .

65. De se destacar que o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 1237867, declarou válida a aplicação analógica do art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/90 aos servidores municipais e estaduais, fixando a tese seguinte:

Tema 1097: Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990.

66. Cita-se, ainda, emenda do v. acórdão lavrado no julgamento do RE 1237867/SP:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. TRATADO EQUIVALENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORITÁRIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. LEI 12.764/2012. POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA DA FAMÍLIA DE

PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM ALTERAÇÃO NOS VENCIMENTOS. SERVIDORA ESTADUAL CUIDADORA DE FILHO AUTISTA. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ANALOGIA AO ART. 98, § 3º, DA LEI 8.112/1990. LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL QUANDO A OMISSÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL OFENDE DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL AUTOAPLICÁVEL QUE NÃO ACARRETE AUMENTO DE GASTOS AO ERÁRIO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE SUBSTANCIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. I - A Carta Política de 1988 fixou a proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, cujas garantias têm sido reiteradamente positivadas em nossa legislação, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990) e da promulgação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (Decreto 99.170/1990). II - A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no § 2º do art. 1º da Lei 12.764/2012, estipulou que eles são considerados pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais. Assim, é incontestável que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência aplicam-se também a eles. III - A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) foi assinada pelo Brasil e, por ter sido aprovada de acordo com os ritos previstos no art. 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988, suas regras são equivalentes a emendas constitucionais, o que reforça o compromisso internacional assumido pelo País na defesa dos direitos e garantias das pessoas com deficiência. IV - A CDPD tem como princípio geral o "respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade" (art. 3º, h) e determina que, nas ações relativas àquelas com deficiência, o superior interesse dela receberá consideração primordial (art. 7º, 2). V - No Preâmbulo (item X), o Tratado é claro ao estabelecer que a família, núcleo natural e fundamental da sociedade, tem o direito de receber não apenas a proteção de todos, mas também a assistência necessária para torná-la capaz de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência. VI - **Os Estados signatários obrigam-se a "adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção" (art. 4º, a).** VII - A omissão do Poder Público, portanto, não pode justificar afronta às diretrizes e garantias constitucionais. **Assim, a inexistência de lei estadual específica que preveja a redução da jornada de servidores públicos que tenham filhos com deficiência, sem redução de vencimentos, não serve de escusa para impedir que seja reconhecido a elas e aos seus genitores o direito à dignidade da pessoa humana e o direito à saúde.** VIII - A convivência e acompanhamento familiar para o desenvolvimento e a inclusão das

pessoas com deficiência são garantidos pelas normas constitucionais, internacionais e infraconstitucionais, portanto, deve-se aplicar o melhor direito em favor da pessoa com deficiência e de seus cuidadores. IX - **O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que é legítima a aplicação da Lei 8.112/1990 nos casos em que a legislação estatal e municipal for omissa em relação à determinação constitucional autoaplicável que não gere aumento ao erário.** Precedentes. X - Tendo em vista o princípio da igualdade substancial, previsto tanto em nossa Carta Constitucional quanto na Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, se os servidores públicos federais, pais ou cuidadores legais de pessoas com deficiência têm o direito a horário especial, sem a necessidade de compensação de horário e sem redução de vencimentos, os servidores públicos estaduais e municipais em situações análogas também devem ter a mesma prerrogativa. XI - Recurso extraordinário a que se dá provimento. Fixação de tese: "Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990". (STF, RE 1237867, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17-12-2022, DJe-s/n DIVULG 11-01-2023 PUBLIC 12-01-2023, original sem destaque.)

67. Na mesma diretriz julgou este eg. Tribunal, nos autos do AgI-MS Civ-0013539-07.2023.5.18.0000, de relatoria do Exmo. Des. MARCELO PEDRA, conforme sessão plenária virtual realizada no período de 13 a 17 de maio de 2024, em que se firmou entendimento majoritário de que *a superveniência da Lei 14.457/2022 (Emprega + Mulheres) não operou a superação dos precedentes* que autorizavam a aplicação analógica do art. 98, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.112/90, aos empregados públicos.

68. Ainda sobre os fundamentos invocados por essa corrente, é reiterada a afirmação de que a obrigação ora imposta às empresas públicas e sociedade de economia mista decorre, para além da obrigação firmada na CDPD, da função social que tais entidades devem cumprir, nos termos do art. 170, III da CF, a seguir citado:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...).

III - função social da propriedade;

69. Ocorre que no mesmo capítulo que se encontra o mencionado dispositivo também consta o art. 173, cujas disposições também são assaz relevantes à questão:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º. A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

§ 2º. As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º. A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

70. Com efeito, emerge da Carta Política de 1988 que o constituinte teve o nítido propósito de conferir às empresas públicas e às sociedades de economia mista o mesmo regramento da iniciativa privada, dentre os quais se destaca as obrigações trabalhistas.

71. E essa escolha decorre da vontade do Estado de que as suas atividades não essenciais sejam exercidas com mais eficiência, de maneira que a sua atuação não se sujeite a todas as amarras do direito público, mas somente àquelas já estabelecidas na CF/88.

72. O referido comando constitucional não deixa margens de dúvidas de que os empregados públicos não se submetem ao regime estatutário, o que atrairia, a princípio, as disposições da Lei nº 14.457/2022 ao caso.

73. Para além, não se pode olvidar que as entidades empresariais do Estado têm como objeto a exploração de atividade econômica, em regime muitas vezes concorrencial, o que exige um tratamento equivalente à iniciativa privada, sob pena de subversão da própria lógica de criação daquelas pessoas jurídicas.

74. No caso do processo-piloto, conforme a tabela trazida pela Ré, atualmente o seu quadro nacional de empregados que possuem cônjuge, filho ou dependente com deficiência é de 3.339 (três mil, trezentos e trinta e nove), conforme levantamento realizado em novembro/2024, fl. 391.

75. E não houve insurgência, seja no presente feito, seja na causa-piloto, de que o impacto de uma redução de apenas 10% da jornada de todos os 3.339 empregados acima citados geraria um custo mensal de dois milhões de reais geraria um custo mensal de dois milhões de reais, o que agravaria uma situação já cambaleante de uma empresa que reportou um prejuízo na ordem de R\$2,6 bilhões no ano de 2024, quatro vezes pior em relação à 2023, conforme a seguinte matéria: .

76. O contexto econômico da Ré da causa-piloto não é diferente de outras empresas estatais que atuam neste Estado, a citar a situação da COMURG, sociedade de economia mista que atualmente acumula uma dívida de aproximadamente R\$3,6 bilhões, conforme noticiado na imprensa: .

77. É perceptível, nessa esteira, que a liberação desmedida de reduções de jornada sem diminuições salariais, nos moldes preconizados art. 98, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.112/90, teria a aptidão de agravar substancialmente o equilíbrio financeiro dessas empresas estatais, o que comprometeria, por conseguinte, a própria qualidade dos serviços prestados, em prejuízo incalculável à população.

78. Além disso, considerando que todas as pessoas jurídicas, seja qual for o regime jurídico que se submetem, também têm a obrigação de exercer as suas atividades pautadas na função social da propriedade, não se pode afirmar que esse dever é uma característica distintiva das empresas públicas e sociedades de economia mista, a atrair automaticamente o art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/90 aos empregados públicos.

79. Por essas razões é imperioso analisar o contexto trazido pela causa-piloto à luz do *pragmatismo jurídico* - e sua vertente *consequencialismo* -, no sentido de que a aplicação da norma jurídica exige a verificação prévia dos impactos da decisão, a fim de se buscar a melhor solução para o caso.

80. Isso porque, consoante o *consequencialismo*, embora seja louvável a promoção irrestrita da tutela das pessoas com deficiência, é preciso também assegurar que o atendimento singular não prejudique o bem-estar de todos, tampouco o interesse da coletividade, o que se extrai, aliás, do próprio art. 8º da CLT:

Art. 8º. As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

81. Sob essa premissa, não se pode perder de vista que, em casos como o do processo-piloto, as limitações impostas são de tal monta que exigem um atendimento contínuo e multidisciplinar à pessoa com deficiência, a fim de lhe possibilitar a superações das correspondentes barreiras bem como a sua inserção à sociedade.

82. Também é válido dizer que há certas limitações impostas aos indivíduos com deficiência que, embora relevantes, não necessitam de cuidados recorrentes ou multidisciplinares dos seus responsáveis, de modo que a aplicação do art. 98, §§ 2º e 3º do Estatuto dos Servidores Federais não pode ser alheia às circunstâncias fáticas que gravitam à lide.

83. A necessidade de se antever as consequências práticas da decisão trata-se de um imperativo legal, atualmente disciplinado no art. 20, *caput*, LINDB:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018.) (Regulamento)

84. Incide aqui a denominada *Análise Econômica do Direito*, que consiste no método de estudo de assuntos jurídicos, a partir de construções teóricas e práticas derivadas da teoria dos preços, com vistas à eficiência alocativa e à previsibilidade da iniciativa privada (BELMONTE, Alexandre Agra. *Consequencialismo, pragmatismo, tecnologia e análise econômica do direito: tendências do Judiciário Brasileiro*, **Revista LTr** 86-03/321, 2022).

85. Acrescente-se ainda a posição atualmente uníssona do c. TST sobre a matéria, razão pela qual a tese a ser firmada por este eg. Regional não pode se dissociar completamente do entendimento do Tribunal responsável pela pacificação da jurisprudência trabalhista no País.

86. Cito como exemplo o seguinte aresto, bastante elucidativo:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. EMPREGADO PÚBLICO SUBMETIDO AO REGIME DA CLT. REDUÇÃO DA JORNADA PARA CUIDADO DE FILHO COM DEFICIÊNCIA (AUTISMO). CONCESSÃO DE HORÁRIO ESPECIAL INDEPENDENTE DE COMPENSAÇÃO E SEM REDUÇÃO PROPORCIONAL DE REMUNERAÇÃO. FIXAÇÃO DO TEMA 1097/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 98, § 3º, DA LEI 8.112/90. A jurisprudência desta Corte Superior, amparada nos arts. 4.º e 5.º da LINDB, vem

reconhecendo a aplicação analógica do art. 98, § 2.º e § 3.º, da Lei 8.112/90 ao empregado público regido pelo regime da CLT, a fim de resguardar o direito à redução da jornada, sem redução salarial, para prestar assistência ao dependente portador de deficiência, como na hipótese dos autos. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. EMPREGADO PÚBLICO SUBMETIDO AO REGIME DA CLT. REDUÇÃO DA JORNADA PARA CUIDADO DE FILHO COM DEFICIÊNCIA (AUTISMO). CONCESSÃO DE HORÁRIO ESPECIAL INDEPENDENTE DE COMPENSAÇÃO E SEM REDUÇÃO PROPORCIONAL DE REMUNERAÇÃO. FIXAÇÃO DO TEMA 1097/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 98, § 3º, DA LEI 8.112/90. 1. No caso vertente, resta incontroverso nos autos que o filho da demandante foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista e, **segundo os profissionais que o avaliaram, a criança necessita de tratamento continuado, por tempo indeterminado, de profissionais nas áreas comportamental, psicológica e fonoaudiológica.** A decisão regional concluiu que inexistia previsão legal para o deferimento de redução de jornada de trabalho de servidora estatual sob regime celetista para cuidar do filho com necessidades especiais, ainda mais sem a redução proporcional de vencimentos. 2. Data máxima vênica da conclusão da decisão regional, existe previsão legal para amparar a pretensão em questão, inclusive ela tem lastro inicial na própria Constituição Federal, cujo artigo 227 prevê a proteção à criança como obrigação do Estado e da Sociedade. A proteção aos direitos das pessoas portadoras de necessidade especiais também se encontra alçada ao patamar normativo internacional, a exemplo da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas - ONU, incorporada ao sistema jurídico nacional por meio do Decreto nº 6.949/2009. Com efeito, a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com status de norma constitucional, conforme o disposto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, determina que a família, como núcleo essencial da sociedade, deve ser amparada e assistida pelo Estado e pela sociedade para que possa contribuir efetivamente com o exercício pleno e igualitário dos direitos das pessoas com deficiência (preâmbulo, item X). Ademais, dispõe que nas decisões relacionadas a crianças com deficiência, o interesse superior da criança deve ser sempre priorizado (artigo 7, item 2). Ressalte-se, ainda, o teor do art. 4º, da Lei 12.764/12, que dispõe que a pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista não será privada do convívio familiar. Por fim, entrou em vigor o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), destinado a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. 3. Nesse diapasão, as normas de proteção à pessoa com deficiência devem ser interpretadas de forma sistêmica, afastando-se qualquer interpretação restritiva que conflite com os princípios e as

regras nelas inseridas. **Aliás, segundo a literatura médica, a falta de intervenção precoce adequada tem enorme potencial de interferir negativamente no desenvolvimento e qualidade de vida da criança e, por conseguinte de todo núcleo familiar. Nesse sentido, a redução da carga horária pleiteada nada mais é do que um instrumento para dar cumprimento a todo arcabouço jurídico tutelado pela legislação mencionada.**

4. Tanto é assim, que o Supremo Tribunal Federal, em dezembro de 2022, no julgamento do *leading case* RE 123786, com repercussão geral, proferiu decisão e fixou tese no tema 1097 no sentido de que aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990. Destarte analogicamente, é de se aplicar à hipótese a previsão no dispositivo legal referenciado e garantir a concessão de horário especial independente de compensação e sem redução proporcional de remuneração, ao empregado público que possui dependente com deficiência, quando comprovada a necessidade de acompanhamento. Precedentes do STF e de todas as Turmas do TST . Recurso de revista conhecido e provido. (RR-1000330-74.2020.5.02.0041, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 20/03/2025). Destaques deste transcrevente.

87. Em se tratando de filho com Transtorno do Espectro Autista - TEA, o Tribunal Superior do Trabalho recentemente pacificou a questão, conforme a seguinte tese jurídica firmada no RR 594-13.2023.5.20.0006:

EMPREGADO PÚBLICO. CONCESSÃO DE REDUÇÃO DE JORNADA SEM REDUÇÃO PECUNIÁRIA, E INDEPENDENTEMENTE DE COMPENSAÇÃO. FILHO(A) COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 98, §§ 2º E 3º, DA LEI Nº 8.112/1990.

O empregado público que possui filho com Transtorno do Espectro Autista (TEA) tem direito à redução de jornada, sem diminuição proporcional de remuneração e independentemente de compensação de horário, nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do artigo 98 da Lei nº 8.112/1990, de aplicação analógica.

88. Sopesados todos os fundamentos já expostos, a primeira premissa a ser assimilada é a de que se aplica, como regra, a Lei nº 14.457/2022 aos empregados públicos, nos casos de filhos com deficiência.

89. Excepcionalmente, nos casos devidamente demonstrados, em que a pessoa com deficiência necessita de cuidados contínuos e depende da participação ativa de um dos seus responsáveis para sua efetiva inclusão social, admite-se a aplicação do art. 98, §§2º e 3º, da Lei nº 8.112/90 aos empregados públicos. É o caso, p.e., de indivíduos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

90. No que concerne à aplicabilidade de normas coletivas quanto à tutela das pessoas com deficiência, a questão deve ser analisada casuisticamente, pois, em matéria dos direitos humanos fundamentais, vigora o princípio *pro homine* ou da norma mais favorável.

91. Nesse sentido são os ensinamentos de VALÉRIO DE OLIVEIRA MAZZUOLI:

Frise-se, por oportuno, que o princípio da norma mais favorável (*pro homine*) é reconhecido pela melhor doutrina. Por meio dele, ao se interpretar uma norma concernente a direitos humanos, o intérprete/aplicador do direito deve ponderar pela aplicação da que seja mais favorável à dignidade da pessoa.

[...]

O princípio *pro homine*, em outras palavras, garante ao ser humano a aplicação da norma que, no caso concreto, melhor o proteja, levando em conta a força expansiva dos direitos humanos, o respeito do conteúdo essencial desses direitos e a ponderação de bens, valores e interesses. Nessa ordem de ideias, faz-se necessário interpretar as normas domésticas de proteção com aquelas previstas em tratados e declarações internacionais de direitos humanos, bem assim com a jurisprudência dos organismos supraestatais de proteção desses direitos [...]. (MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Tratados Internacionais de direitos humanos e direito interno*, São Paulo: Saraiva, 2010, p. 107.)

92. Dessa forma, a aplicação da norma coletiva somente prevalecerá se mais protetiva em relação às disposições constantes no art. 98, §§2º e 3º, da Lei nº 8.112/90, ou mesmo na Lei nº 14.457/2022.

93. A propositura em relevo prestigia a teoria do *logos de lo razoanable*, difundida por RECASÉNS SICHES, por meio da interpretação sistêmica do ordenamento jurídico, de maneira a garantir que a norma individual a ser aplicada no concreto seja a mais justa e equânime à solução do problema apresentado.

94. Não é o caso de se declarar a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 14.457/2022, na medida em que, nas limitações mais singelas sofridas pela pessoa com deficiência, as suas disposições harmonizam-se com a CDPD.

95. O que se está propugnar, em verdade, é uma autêntica técnica de interpretação do 8º da Lei nº 14.457/2022 e do art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/90 conforme a Convenção de Direitos das Pessoas com Deficiência - CDPD, que faz parte do bloco constitucionalidade para fins colmatação de validade das normas jurídicas internas, tendo vista que a sua incorporação no País foi sob o regime do art. 5º, §3º da C/88, imantada, portanto, de *status* de equivalente de emenda constitucional, repise-se.

96. Ademais, não se observa violação ao princípio da legalidade, tampouco da separação dos poderes, visto que a incidência excepcional do art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/90, trata-se de analogia *in legis*, ou seja, de método de autointegração, em que a prescrição normativa apresentada já se encontra inserida no ordenamento legal pátrio.

97. Quanto aos critérios de aplicação do art. 98, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.112/90, peço vênha para transcrevê-lo novamente:

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

[...]

§ 2º. Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97.)

§ 3º. As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

98. Com efeito, emerge do próprio art. 2º da Lei nº 13.146/2015 que o conceito de pessoa com deficiência está intrinsecamente relacionado à existência de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que obsta o exercício da cidadania pelo indivíduo em sua plenitude.

99. Essas limitações têm a aptidão de perdurarem por um período significativo durante pacto laboral, de modo que não se afigura razoável impedir que o empregador direcione a prestação de serviço do trabalhador enquadrado no art. 98, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.112/90, para outras atividades compatíveis à carga horária diária diminuída.

100. Até porque o *caput* do art. 98 do referido Diploma assegura ausência de prejuízos quanto ao *exercício do cargo*, sendo silente quanto ao *exercício das funções*.

101. Portanto, incidência do art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/90 não pode equivaler à concessão de garantia provisória ao cargo em comissão, à função de confiança ou mesmo às atividades desempenhadas pelo empregado público, sob pena, isso sim, de se configurar atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em violação ao princípio da legalidade, ao arrepio do art. 2º da CF/88.

102. Disso resulta a conclusão de que não há óbice para a destituição de empregado público de cargo em comissão ou de função de confiança, cuja valoração da oportunidade e conveniência é exclusivamente do empregador, com arrimo no poder diretivo inerente à relação empregatícia. Não é preciso, portanto, sequer a motivação desse ato.

103. Em vista de todos fundamentos até aqui expostos, considerando o dever de

manter íntegra, estável e uniforme a jurisprudência no âmbito deste Regional - art. 926 do CPC/2015 -, evitando assim a prolação de decisões conflitantes, que atentem contra a isonomia e a segurança jurídica, sopesados todos os aspectos relevantes à solução da questão jurídica posta em debate, em conclusão, no julgamento do presente incidente de resolução de demandas repetitivas de Tema nº 48, propõe-se a adoção da seguinte tese jurídica:

EMENTA: TESE JURÍDICA: TEMA Nº 48. EMPREGADO PÚBLICO. FILHO COM DEFICIÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.112/90. EXCEPCIONALIDADE.

1. Aplica-se, como regra, as disposições do art. 8º da Lei nº 14.457/2022 aos empregados públicos.
2. Excepcionalmente, nos casos devidamente demonstrados em que a pessoa com deficiência necessita de cuidados contínuos e dependa da participação ativa de um dos seus responsáveis para sua efetiva inclusão social, admite-se a incidência do art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/90 aos empregados públicos. Inteligência da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - CDPD, com *status* de equivalente constitucional.
3. Encontram-se incluídos na exceção disposta no item "2" os casos de pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, conforme Tema nº 138 em IRR.
4. A concessão do benefício prescrito no art. 98, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.112/90 não confere garantia provisória às atividades exercidas. Inexiste óbice à destituição de cargo em comissão ou de função de confiança eventualmente ocupado, com a conseguinte possibilidade de supressão da gratificação por exercício de função.

104. Passa-se ao julgamento conjunto do recurso afetado a este incidente.

JULGAMENTO DO PROCESSO-PILOTO (ROT-0010076-96.2024.5.18.0008).

RELATÓRIO

105. A Exma Juíza SARA LÚCIA DAVI SOUSA, em exercício na 8ª Vara do Trabalho de Goiânia, nos termos da r. sentença às fls. 600/609, id. 101ee0d, integrada pela decisão em

embargos de declaração às fls. 639/647, id. 9e616e5, julgou procedentes em parte os pedidos formulados por MARISA ROCHA PRUDÊNCIO, nos autos da ação da trabalhista proposta em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

106. Inconformada, Autora e Ré interpuseram os recursos ordinários às fls. 649/689, id. dc894b2, e às fls. 884/907, id. ac97e36, respectivamente.

107. Contrarrazões ofertadas pela Ré às fls. 910/914, id. 5c9b972, e pela Autora às fls. 915/945, id. ec01098.

108. Dispensado parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho, tendo em vista a sua participação no IRDR-0011032-39.2024.5.18.0000.

109. É o relatório.

ADMISSIBILIDADE DO PROCESSO-PILOTO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO FORMULADO PELA RÉ.

110. Os recursos ordinários de ambas as partes são adequados, tempestivos, estão com representação regular e o preparo é dispensado.

111. A Ré, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao apelo interposto.

112. Argumenta que a Autora não demonstrou que *o acompanhamento dos filhos aos tratamentos multidisciplinares é feito exclusivamente por ela ou na sua impossibilidade, não pudesse ser exercido também por terceiros*, fl. 887.

113. Discorre que não há provas de que seria imperativa a presença da Autora nos respectivos tratamentos, cuja prescindibilidade seria presumível, tendo em vista que a parte trabalhadora sequer se utilizava dos abonos permitidos para o acompanhamento de dependentes.

114. Postula, por conseguinte, a revogação da tutela de urgência.

115. Nos termos do art. 899 da CLT, os recursos no processo do trabalho possuem efeito meramente devolutivo, podendo o Relator conceder efeito suspensivo, mediante provocação da parte, conforme dispõem os arts. 1.012, §3º e 1.029, §5º, ambos do CPC, aplicados subsidiariamente ao processo trabalhista.

116. Nesse sentido, por meio do item I da Súmula nº 414, o c. TST pacificou o seguinte entendimento: *É admissível a obtenção de efeito suspensivo ao recurso ordinário mediante requerimento dirigido ao tribunal, ao relator ou ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, por aplicação subsidiária ao processo do trabalho do artigo 1.029, § 5º, do CPC de 2015.*

117. Para a concessão do efeito faz-se necessária a presença dos requisitos prescritos no art. 300 do CPC, quais sejam: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

118. Depreende-se da contestação que a Ré não impugnou a assertiva deduzida na exordial, de que a Autora é mãe adotiva e solteira de duas crianças com deficiência, as quais necessitam de sua supervisão contínua, além acompanhamento às terapias multidisciplinares. Caracterizada, portanto, inovação à lide no particular.

119. Ademais, o fato de a Autora não ter requerido eventual abono para dependentes cuida-se de mero indício que, por si só, não é capaz de se presumir a desnecessidade da redução da jornada pleiteada.

120. No mais, considerando toda a análise da questão de fundo ocorrida no IRDR-0011032-39.2024.5.18.0000, o presente requerimento fica prejudicado, conforme se verificará no mérito do julgamento dos recursos ordinários.

121. Indefiro, portanto, a concessão de feito suspensivo ao apelo da Ré

122. Presentes os pressupostos recursais, conheço de ambos os recursos ordinários.

MÉRITO RECURSAL DO PROCESSO-PILOTO.

RECURSO DE AMBAS AS PARTES.

EMPREGADO PÚBLICO. FILHO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. REDUÇÃO DA JORNADA PARA CUIDADOS SEM REDUÇÃO SALARIAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 8.112/90. VIGÊNCIA DA LEI 14.457/22. CONSTITUCIONALIDADE.

123. A MM. Juíza *a quo*, sob o fundamento de que o conjunto probatório demonstrara que os filhos da Autora foram diagnosticados com as patologias narradas na exordial, o que demandaria supervisão para as atividades diárias, bem como a realização de terapias multiprofissionais, deferiu a aplicação do art. 98, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.112/90, por meio das seguintes obrigações:

Por todo o exposto, defiro o pedido formulado para determinar que a reclamada proceda, no prazo de 10 (dez) dias - contados de sua intimação -, à redução da carga horária da reclamante em 50% (cinquenta por cento), sem necessidade de compensação de horários ou diminuição de remuneração, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, em caso de inadimplemento (artigos 497 e 536, § 1º, do CPC). Fl. 606.

124. Acrescentou ainda a Exma. Magistrada *a quo*, na sentença de embargos, que a jornada a ser realizada pela Autora dever ter início às 13h, fl. 641.

125. Não se conforma a Autora do processo-piloto. Insiste na declaração *incidenter tantum* da inconstitucionalidade do art. 8º, da Lei nº 14.457/2022, sob o argumento de que o referido diploma legal apenas faculta e não impõe ao empregador a redução de jornada sem redução salarial, nos casos de filhos de empregados com deficiência, fl. 686.

126. Por sua vez, a Demandada reverbera a ausência de lacuna normativa que autorize a incidência do Estatuto dos Servidores Públicos Federais ao caso, em obediência ao princípio da legalidade.

127. Repisa que a Autora ocupa função de confiança de natureza gerencial, não sendo razoável impor à empresa o custo de uma gratificação sem a correspondente prestação de serviço em sua integralidade.

128. Pugna pela reforma.

129. Subsidiariamente, pleiteia a reforma da r. sentença, para que a redução da jornada ocorra nos dias em que a Autora, *comprovadamente, demonstre o acompanhamento de seu filho, aos tratamentos a que esteja submetido e sejam relacionados à sua deficiência, o que deverá ser feito mediante a apresentação de atestados de acompanhamento apresentados no dia seguinte após cada sessão, sob pena de suspensão do deferido*, fl. 903.

130. Roga ainda que seja autorizada a supressão da gratificação por exercício de função de confiança.

131. No pior dos cenários, postula que mantenha o poder de definir qual será o *melhor horário a ser atribuído à colaborada dentro de sua jornada já estipulada*.

132. Por primeiro, conforme consignado nos fundamentos do IRDR-0011032-39.2024.5.18.0000, diante da ausência de impugnação específica na contestação da Ré, é incontroverso que a Autora do processo-piloto é empregada pública e mãe solo de dois menores adotados, ambos com deficiência, portadores de Transtorno do Espectro Autista - TEA, os quais precisam de cuidados especiais para o seu desenvolvimento, por meio de supervisão contínua, além acompanhamento às terapias multidisciplinares.

133. Assim, como já destacado na admissibilidade, resta preclusa as alegações suscitadas no recurso ordinário da Ré, relativas à prescindibilidade da Autora de redução da jornada de trabalho, bem como do atual estado clínico dos menores com deficiência por ela adotados.

134. A questão sobre a aplicabilidade do art. 98, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.112/90 foi exaustivamente tratada no julgamento do IRDR-0010284-07.2024.5.18.0000, Tema nº 48, mediante o enfrentamento de diferentes posições conflitantes. Em prol da celeridade processual, aplica-se o entendimento consubstanciado na tese jurídica acima destacada. Peço vênia para transcrevê-la novamente:

EMENTA: TESE JURÍDICA: TEMA Nº 48. EMPREGADO PÚBLICO. FILHO COM DEFICIÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.112/90. EXCEPCIONALIDADE.

1. Aplica-se, como regra, as disposições do art. 8º da Lei nº 14.457/2022 aos empregados públicos.
2. Excepcionalmente, nos casos devidamente demonstrados em que a pessoa com deficiência necessita de cuidados contínuos e dependa da participação ativa de um dos seus responsáveis para sua efetiva inclusão social, admite-se a incidência do art. 98, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.112/90 aos empregados públicos. Inteligência da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - CDPD, com *status* de equivalente constitucional.
3. Encontram-se incluídos na exceção disposta no item "2" os casos de pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, conforme Tema nº 138 em IRR.
4. A concessão do benefício prescrito no art. 98, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.112/90 não confere garantia provisória às atividades exercidas. Inexiste óbice à destituição de cargo em comissão ou de função de confiança eventualmente ocupado, com a conseguinte possibilidade de supressão da gratificação por exercício de função.

135. Depreende-se, portanto, que a situação trazida na causa-piloto atrai a incidência da disciplina do art. 98, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.112/90, cujas disposições são mais protetivas às pessoas com deficiência em relação às normas coletivas colacionadas.

136. Quanto à parametrização do benefício em foco, os relatórios médicos e psicológicos às fls. 73 e 74, id. E7cb255, apontam que o menor P.H.R.P depende de atendimentos multidisciplinares em média por 20h semanais, ao passo que o menor C.A.R.P necessita de acompanhamento, no mínimo, de 10 vezes por semana.

137. Por sua vez, não há dúvidas, ainda, de que a Autora foi admitida ao cargo de Carteira I e reclassificada para Técnica Operacional Sênior, consoante ficha funcional de fls. 200/208, id. 4bee599. Extraí-se do mesmo documento que a referida trabalhadora ocupou a função de COORDENADOR/UO até 1º/01/2024 e, atualmente, ativa-se como CHEFE DE SEÇÃO.

138. O relatório de gerenciamento de competência e resultados, de 1º/01/2023 a 31/12/2023, apontou que a Autora havia demonstrado plena qualificação profissional na área de sua competência, bem como apresentou os resultados estabelecidos em seu plano de trabalho.

139. Não foi colacionada nenhuma prova relativa às atribuições da Autora à época em que se ativou como coordenadora, tampouco de chefe de seção.

140. De qualquer forma, conforme explicitado na decisão do IRDR-0011032-39.2024.5.18.0000, nos casos de aplicação analógica do art. 98, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.112/90, não há empecilho para a destituição de empregada pública de função de confiança.

141. Quanto aos pedidos para que a redução da jornada seja limitado aos dias de acompanhamento às terapias de um dos filhos, bem como para se definir o período da jornada da Autora, verifica-se que essas pretensões não foram deduzidas na defesa, restando preclusas neste momento processual.

142. Portanto, reforma-se parcialmente a r. sentença, a fim de se declarar a possibilidade de destituição imotivada das funções de confiança eventualmente ocupadas pela Autora, com a conseguinte supressão da gratificação da função.

143. Dá-se parcial provimento.

RECURSO DA RÉ

JUSTIÇA GRATUITA.

144. A MM. Juíza *a quo* deferiu à Autora os benefícios da justiça gratuita, em razão da declaração de miserabilidade anexa à exordial.

145. Alega a Ré que a Autora percebe salário acima de 40% do teto dos benefícios pagos pelo INSS, sendo que a referida trabalhadora não fez prova da sua hipossuficiência econômica. Pugna pela exclusão do benefício.

146. A Lei nº 13.467/2017 provocou substancial alteração nas regras para concessão da justiça gratuita nesta Especializada.

147. Anteriormente, conforme redação dada pela Lei nº 10.537/2002, a literalidade do art. 790, § 3º do Texto Consolidado, exigia apenas que o trabalhador recebesse até 02 salários-mínimos, ou que declarasse a sua hipossuficiência econômica.

148. Hoje, com a novel legislação, passou-se a observar dois critérios para o deferimento do benefício supramencionado, a saber:

Critério objetivo: Percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; ou

Critério subjetivo: Comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

149. Há debates doutrinários quanto à necessidade desses critérios serem acumulados ou não. Com efeito, o art. 5º, LXXIV, da CF deixa expresso o direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. De outro passo, a justiça gratuita, instituto pertinente ao caso em tela, deriva-se do próprio direito fundamental ao Acesso à Justiça, art. 5º, XXXV, CF, que tem por escopo possibilitar ao jurisdicionado a tutela dos bens da vida lesionados ou ameaçados de lesão.

150. Partindo dessa premissa, a interpretação que mais coaduna com a Carta Política de 1988 é no sentido de que os critérios objetivo e subjetivo, dispostos no art. 790, § 3º da CLT não são cumulativos, mas, sim, alternativos, sendo suficiente o cumprimento de um deles para a concessão da justiça gratuita.

151. Nessa senda, ressaí da ficha financeira de 2023, fls. 58/59, que a remuneração bruta da Autora em novembro do referido ano foi de R\$8.412,77, valor este superior a 40% do teto dos benefícios pagos pelo INSS em 2024.

152. Todavia, infere-se que a Autora, por meio de instrumento à fl. 40, declarou que não poderia arcar com as custas processuais, sem o prejuízo de sua própria subsistência e de sua família.

153. A constatação de hipossuficiência é deveras volátil, de modo que a sua configuração deve observar, em regra, a época do requerimento e não os valores percebidos durante a vigência do contrato de trabalho.

154. Dessa forma, a declaração de hipossuficiência firmada pelo trabalhador desempregado, ou o requerimento do benefício pelo advogado - com poderes expressos para tanto -, erige-se como presunção jurídica apta a demonstrar que a mencionada parte não teria como arcar com os custos do processo, com arrimo nos arts. 99, § 3º; art. 105; e art. 374, IV, todos CPC/15.

155. Trata-se do entendimento recentemente reafirmado pelo c. TST, nos termos do Incidente de Recurso Repetitivo nº 21:

I - independentemente de pedido da parte, o magistrado trabalhista tem o poder-dever de conceder o benefício da justiça gratuita aos litigantes que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme evidenciado nos autos;

II - o pedido de gratuidade de justiça, formulado por aquele que perceber salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pode ser instruído por documento particular firmado pelo interessado, nos termos da Lei nº 7.115/83, sob as penas do art. 299 do Código Penal;

III - havendo impugnação à pretensão pela parte contrária, acompanhada de prova, o juiz abrirá vista ao requerente do pedido de gratuidade de justiça, decidindo, após, o incidente (art. 99, § 2º, do CPC).

156. Mantenho a concessão da justiça gratuita.

157. Nega-se provimento.

MATÉRIA REMANESCENTE A AMBOS OS RECURSOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

158. O Juízo *a quo* condenou apenas a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, à razão de 10% sobre o valor da condenação, fixadas provisoriamente em R\$10.000,00 (dez mil reais), fl. 609.

159. Assentou que, considerando o deferimento da gratuidade da justiça à Autora, não seria possível a condenação da mencionada parte à parcela em epígrafe.

160. Pugna a Ré pela condenação da Autora aos honorários sucumbenciais, sob o argumento de que o mero deferimento do benefício da justiça gratuita não seria empecilho a esse desiderato.

161. De outra quadra, postula a Autora a reforma da r. sentença, a fim de que seja observada o valor atualizado da causa como base de cálculo.

162. Infere-se da exordial que o valor da causa apontado pela Autora foi de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), fl. 36.

163. Nos termos da decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo da ADI n. 5766, complementada pelo julgamento dos respectivos embargos de declaração, tem-se por inconstitucional apenas a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4º do art. 791-A da CLT.

164. Dessa forma, o Pretório Excelso reafirmou a constitucionalidade de eventual condenação aos honorários advocatícios sucumbenciais nesta seara processual, sendo que, no caso de parte beneficiária da gratuidade da justiça, a imputação pagar esse crédito permanece em condição suspensiva, observado o disposto no citado art. 791-A, § 4º, da Consolidação.

165. Vale dizer que a análise da sucumbência é capitular, conforme tese nº 0039, fixada no bojo IRDR-0012476-44.2023.5.18.0000:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DE RESPONSABILIDADE DA PARTE AUTORA. CLT ART. 791-A, CAPUT E § 3º. APLICAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA CAPITULAR OU INTRACAPITULAR. A procedência parcial de determinado pedido não enseja a fixação de honorários sucumbenciais em benefício do advogado do Reclamado sobre a parte rejeitada, porquanto a sucumbência deve ser analisada em relação ao pedido em si, e não ao valor ou à quantidade a ele atribuída. Assim, a verba honorária devida pelo Reclamante incide apenas sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes.

166. O entendimento deste eg. Regional vai ao encontro da posição do c. TST, conforme se extrai da pesquisa realizada pela Unidade responsável pela análise de admissibilidade de recursos de revista do TRT-5, inserida na plataforma do PANGAEA, a seguir transcrita:

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consolidou-se, acerca da sucumbência recíproca, ao interpretar o disposto no art. 791-A, § 3º, da CLT, no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais incidem apenas em relação aos pedidos integralmente improcedentes, uma vez que os de procedência parcial não entram na base de cálculo dos honorários devidos pelo reclamante à demandada.

Colhem-se julgados de todas as Turmas do TST (destacado):

[...] HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5766. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PEDIDOS JULGADOS INTEGRALMENTE IMPROCEDENTES. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 20/10/2021, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5.766), declarou inconstitucional o § 4º do art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei n.º 13.467/2017, quanto à possibilidade de execução dos honorários advocatícios sucumbenciais quando o beneficiário da justiça gratuita obtivesse em juízo, mesmo que em outro processo, créditos capazes de suportar as despesas. 2. O princípio da sucumbência, instituído no "caput" do art. 791-A, permaneceu hígido e justifica o deferimento dos honorários advocatícios pelo fato objetivo da derrota na pretensão formulada. 3. A exigibilidade da obrigação é que fica vinculada à concessão ou não dos benefícios da justiça gratuita. Rejeitados, ela é exigível de imediato. Concedidos, embora a parte seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios, a exigibilidade fica automaticamente suspensa, diante da inconstitucionalidade parcial do art. 791-A, § 4º, da CLT declarada na ADI-5766, que produz efeitos "erga omnes" (Lei n. 9.868/1999, 28, parágrafo único), "ex tunc" (Lei n. 9.868/1999, 27, "caput") e vinculante (Lei n. 9.868/1999, art. 28, parágrafo único) a partir da publicação da ata de julgamento (Rcl-20901; Rcl-3632;

Rcl-3473). 4. Não se pode compreender, portanto, que a concessão dos benefícios da justiça gratuita provoque a liberação definitiva da responsabilidade pelos honorários sucumbenciais, pois a situação econômica do litigante diz respeito ao estado da pessoa e pode alterar com o passar do tempo. Quem é beneficiário da Justiça Gratuita, hoje, poderá deixar de ser no período legal de suspensão de exigibilidade. 5. Em relação aos parâmetros para o cálculo dos honorários, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a sucumbência parcial verifica-se apenas quanto aos pedidos integralmente improcedentes, sendo indevida a condenação em relação aos julgados parcialmente procedentes. Recurso de revista conhecido e provido, no tema (RR-10367-41.2020.5.18.0104, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 17/09/2024).

RR-10367-41.2020.5.18.0104, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 17/09/2024; Ag-AIRR-10339-44.2020.5.15.0076, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 30/08/2024; Ag-EDCiv-RRAg-1001414-32.2018.5.02.0704, 3ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 14/06/2024; RR-1318-67.2019.5.09.0651, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 11/12/2023; RR-794-88.2021.5.09.0008, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 24/05/2024; RRAg-519-21.2019.5.09.0652, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 06/09/2024; Ag-AIRR-10655-48.2020.5.15.0079, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/06/2024; RRAg-24035-76.2020.5.24.0051, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 20/05/2024.

167. Assim, tem-se que apenas a Ré foi sucumbente neste feito, de modo que não há se falar em condenação da Autora aos honorários advocatícios sucumbências.

168. Prosseguindo, a base de cálculo dos honorários advocatícios deve observar os critérios delimitados em norma própria, a saber, o art. 791-A, *caput*, da CLT, e art. 85, §2º, do CPC/15:

Art. 791-A da CLT. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por

cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Art. 85 do CPC. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: [...]

169. O Texto Celetista, em sintonia à legislação processual cível comum, estabelece uma ordem de prioridade acerca da definição da base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, que se inicia do valor da condenação ou do proveito econômico e, não sendo possíveis mensurá-los, sobre o valor atualizado da causa.

170. No caso, a causa-piloto versa sobre obrigações de fazer e não fazer impostas ao Réu, relativamente à aplicação do art. 98, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.112/90.

171. Trata-se de matéria de difícil aferição acerca do proveito econômico obtido pela Autora, por isso que se mostra mais razoável a fixação da base de cálculo dos honorários sucumbenciais pelo valor da condenação, que será objeto de liquidação.

172. Perfilha o mesmo entendimento o c. TST:

[...] RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. O § 2º do art. 85 do CPC/2015 prescreve que "os honorários serão

fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa". No caso dos autos, o acórdão recorrido, ao deconstituir a sentença no capítulo das horas extras, em juízo rescisório, condenou os réus ao pagamento das horas extraordinárias com o adicional respectivo, fixando os honorários sucumbenciais com base no valor da causa. Sobre a base de cálculo dos honorários advocatícios, no julgamento da AR-1000406-18.2019.5.00.0000, ocorrido em 1º/12/2020, esta Subseção, em sua maioria, decidiu fixar os honorários advocatícios em "10% sobre o valor da condenação , nos termos da literalidade do artigo 85, § 2º, do CPC de 2015 , ora arbitrado em R\$ 20.912,04 (vinte mil, novecentos e doze reais e quatro centavos), cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos da fundamentação". Do exposto, dou provimento ao recurso adesivo para fixar a base de cálculo dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação. Recurso adesivo provido. (ROT-24070-24.2022.5.24.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 14/03/2025.)

[...] B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E HUMANO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Hipótese em que a Corte Regional determinou que o valor arbitrado à causa na petição inicial fosse considerado para o cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais. II. Segundo o disposto no art. 791-A, da CLT e no item V da Súmula 219 do TST, para a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser utilizado o valor líquido da condenação. Somente na hipótese em que não for possível a mensuração do valor da condenação, é que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ocorrer sobre o valor da causa. III. Transcendência jurídica reconhecida, com possível violação do art. 791-A da CLT. IV. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP Nº 202/2019 do TST. [...] (RR-Ag-11273-68.2019.5.18.0006, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 27 /09/2024).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. AGRAVO. RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 13.467/2017

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA Por meio de decisão monocrática, foi reconhecida a transcendência e dado provimento ao recurso de revista da parte reclamante quanto ao tema relativo ao turno ininterrupto de revezamento. Interposto agravo, foi-lhe dado provimento para seguir no exame do mérito do recurso de revista quanto à matéria não analisada na decisão monocrática (horários advocatícios de sucumbência), a qual era eminentemente de direito e necessariamente vinculada ao provimento do recurso de revista havido na decisão monocrática. A reclamada foi então condenada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% calculados sobre o valor atualizado da causa, na proporção de sua sucumbência (art. 791-A, "caput" e §§ 2º e 3º, da CLT). A parte alega omissão quanto ao disposto na OJ nº 348 da SBDI-1 do TST. Nos termos da OJ nº 348 da SBDI-I do TST, os honorários advocatícios "devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários" (excetuada a cota previdenciária patronal). A referida orientação jurisprudencial teve por base o art. 11, §1º, da Lei 1.060/50 (revogado pelo CPC/15), que assim versava: "Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença". O verbete tinha finalidade esclarecer que se deveriam incluir na base de cálculo dos honorários as contribuições fiscais e previdenciárias. A partir da vigência da Lei nº 13.467/17, a regulamentação dos honorários advocatícios foi modificada, sendo aplicada às reclamações trabalhistas ajuizadas após a sua vigência (conforme art. 6º da IN nº 41 do TST), situação dos autos. Da análise do dispositivo, se verifica que os honorários advocatícios sucumbenciais são devidos quando a parte seja vencida na causa, parcial ou totalmente, ou, ainda, serão recíprocos, quando ambas as partes forem vencidas (art. 791-A, § 3º, da CLT). Além disso, depreende-se do "caput" do aludido dispositivo que os honorários advocatícios poderão ser calculados sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Cumpre acolher os embargos de declaração com efeito modificativo para corrigir erro material e determinar que os honorários advocatícios devidos sejam calculados sobre o valor da condenação a ser apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários. Embargos de declaração que se acolhem, com efeito modificativo. (EDCiv-Ag-RRAg-576-55.2019.5.05.0036, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 28/02/2025.)

173. Mantém-se, portanto, a base de cálculo definida da r. sentença.

174. Considerando que o recurso do Réu foi objeto de provimento parcial em tópico pretérito, não é caso de se majorar, de ofício, os honorários de titularidade da Autora, com arrimo no Tema nº 38 deste eg. Regional:

TEMA nº 38. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. ART. 85, §11, DO CPC. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO *EX OFFICIO*. Não sendo conhecido o recurso ou lhe sendo negado provimento, é cabível a majoração *ex officio* dos honorários advocatícios sucumbenciais, por se tratarem de consectários legais da condenação principal e possuírem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento.

175. Mantém-se a r. sentença, com acréscimos de fundamentação. Nega-se provimento a ambos os apelos.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos ordinários de ambas as partes e, no mérito, dou parcial provimento ao apelo da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, e nego provimento ao recurso de MARISA ROCHA PRUDÊNCIO, nos termos da fundamentação.

Mantenho o valor arbitrado à condenação, por compatível.

É como voto.

ACÓRDÃO

Em sessão plenária extraordinária presencial realizada em 19 de agosto de 2025, ACORDAM os membros do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, uma vez admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) na sessão plenária virtual realizada no período de 4 a 8 de novembro de 2024, em fixar a seguinte tese jurídica:

"TEMA Nº 48. EMPREGADO PÚBLICO. FILHO COM DEFICIÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.112/90. EXCEPCIONALIDADE.

1. Aplica-se, como regra, as disposições do art. 8º da Lei nº 14.457/2022 aos empregados públicos.
2. Excepcionalmente, nos casos devidamente demonstrados em que a pessoa com deficiência necessita de cuidados contínuos e dependa da participação ativa de um dos seus responsáveis para sua efetiva inclusão social, admite-se a incidência do art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/90 aos empregados públicos. Inteligência da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - CDPD, com status de equivalente constitucional.
3. Encontram-se incluídos na exceção disposta no item "2" os casos de pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, conforme Tema nº 138 em IRR.
4. A concessão do benefício prescrito no art. 98, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.112/90 não confere garantia provisória às atividades exercidas. Inexiste óbice à destituição de cargo em comissão ou de função de confiança eventualmente ocupado, com a conseguinte possibilidade de supressão da gratificação por exercício de função."

Em seguida, passando ao julgamento conjunto da causa-piloto (0010076-96.2024.5.18.0008), o eg. Tribunal Pleno DECIDIU, por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários de ambas as partes e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, e negar provimento ao recurso de MARISA ROCHA PRUDÊNCIO, mantendo o valor arbitrado à condenação, por compatível, tudo nos termos do voto do Relator. Sustentou em plenário, pela suscitante, a advogada Vanessa Stefanny Ferreira Luz.

Presidência do Ex.mo Desembargador Eugênio José Cesário Rosa (Presidente do Tribunal e relator).

Quórum composto pelos Ex.mos Desembargadores Platon Teixeira de Azevedo Filho, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Welington Luis Peixoto, Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, Wanda Lúcia Ramos da Silva e Marcelo Nogueira Pedra.

Presente o Procurador do Trabalho, dr. Alpiniano do Prado Lopes, Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região (PRT18).

Ausentes, justificadamente, as Ex.mas Desembargadoras Iara Teixeira Rios (Vice-Presidente e Corregedora Regional), em atividade correicional, e Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque (PROAD nº 15.539/2025), bem como o Ex.mo Desembargador Daniel Viana Júnior (PROAD nº 12.224/2025).

Não participaram do julgamento, por impedimento, os Ex.mos Juízes convocados Celso Moredo Garcia (Portaria TRT 18ª nº 670/2025) e Eneida Martins Pereira de Souza (Portaria TRT 18ª nº 2473/2025), consoante art. 118 do RITRT18ª.

Goiânia, 19 de agosto de 2025.

EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
Relator